

## **PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e seus Órgãos Específicos Singulares, Plano de Carreiras e Cargos, constituída pelas seguintes Carreiras e Cargos:

I - carreira de Analista de Justiça e Segurança Pública, composta pelo cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública, de nível superior;

II - carreira de Técnico de Justiça e Segurança Pública, composta pelo cargo de Técnico de Justiça e Segurança Pública, de nível intermediário;

III – demais cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares encontram-se lotados nas Unidades do MJSP e órgãos singulares.

§ 1º Os cargos a que se referem os incisos I a II do *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e seus órgãos específicos singulares:

I – 200 (duzentos) cargos de Analista de Justiça e Segurança Pública;

II – 200 (duzentos) cargos de Técnico de Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Os servidores titulares dos demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nº 10.682, de 28 de maio de 2003, e nº 11.095, de 14 de janeiro de 2005, e nº 12.277, de 30 de junho de 2010, que integram, respectivamente os Quadros de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal - PF e da Polícia Rodoviária Federal - PRF, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos, mantidas as denominações e as atribuições dos cargos originais, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa nas correspondentes tabelas, nos termos do Anexo II.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IV e V será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* no Plano de Carreiras e Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Anexo III.

§ 4º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e seus órgãos específicos singulares.

§ 5º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º Os cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o *caput* deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos das Carreiras de que tratam os incisos I a II do art. 1º, respectivamente, observado o nível de escolaridade.

Art. 4º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e seus órgãos específicos singulares, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º As atribuições gerais dos cargos que integram as carreiras de que trata o art. 1º são as seguintes:

I – Cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública: o planejamento, supervisão, organização, coordenação, controle e análise de atividades especializadas voltadas para as áreas de competências do órgão, bem como o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior.

II – Cargo de Técnico de Justiça e Segurança Pública: o suporte à execução das atividades especializadas voltadas para as áreas de competências do órgão, bem como o exercício de atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos das Carreiras de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 2º As atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública podem ser distribuídas por área de especialização, ou agrupadas, de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de funções, cuja natureza genérica seja requerida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e seus órgãos específicos singulares.

## **CAPÍTULO III**

### **DO INGRESSO**

Art. 6º O ingresso no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o *caput* dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º São requisitos para ingresso nas Carreiras e nos cargos referidos no *caput*, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital:

I - para o Cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível superior, o diploma de nível superior, em nível de graduação e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo;

II - para o Cargo de Técnico de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível intermediário, o diploma de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo.

§ 3º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialidade, organizado em duas etapas, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

§ 4º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 5º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

Art. 8º Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor e o cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I – a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II – abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 3º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento referido no art. 8º;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 9º Para fins de promoção, será estruturado um sistema de desenvolvimento na carreira, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou Cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

§ 3º O titular de cargo integrante do Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 1º desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.

Art. 10. Os critérios específicos de concessão de progressão funcional e promoção serão objeto de regulamentação por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos, as progressões funcionais e promoções de que tratam os art. 8º e 9º serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Lei.

§ 2º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 11. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I - no caso da Carreira de Analista de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;

b) Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Segurança Pública – GDAJUSSP, conforme definido no art. 12;

II – no caso da Carreira de Técnico de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;

b) Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Cidadania – GDAJUSSP, conforme definido no art. 12;

III – no caso dos demais cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;

b) Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Segurança Pública – GDAJUSSP, conforme definido no art. 12;

Parágrafo único. Fica mantida a concessão da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, instituída pelo art. 7º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Segurança Pública – GDAJUSSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da Justiça e seus órgãos específicos singulares, enquanto permanecerem nesta condição, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

§ 1º A GDAJUSSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSSP.

Art. 13. A GDAJUSSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho



institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos órgãos específicos singulares.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e pelas autoridades máximas dos órgãos específicos singulares, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado e das autoridades máximas dos órgãos específicos singulares.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública e nos órgãos específicos singulares, integrantes das Carreiras de Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 15. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 16. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no *caput*, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 17. O servidor ativo beneficiário da GDAJUSSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

Parágrafo único. O órgão de lotação do servidor, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 18. A GDAJUSSP integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º Dispensam-se os requisitos exigidos no *caput* deste artigo para os casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere o § 1º deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAJUSSP e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria e às pensões com base no disposto no *caput* deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de

cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 5º Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões já instituídas, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAJUSSP corresponderá a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º A da Emenda Constitucional nº 41, de 10 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAJUSSP corresponderá, em caso de opção pela incorporação aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses, considerados o nível, classe e padrão do servidor na data da aposentadoria ou da instituição da pensão; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Fica vedado o exercício fora do órgão de lotação e a cessão dos titulares de cargo de provimento efetivo dos cargos do Plano

de Carreiras e Cargos de que tratam os artigos 1º e 2º para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações de que trata o *caput*:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas;

II – cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superior e de funções, em órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e II.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 1º desta Lei serão lotados nas unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, para o atendimento das necessidades e demandas de seus órgãos nos termos do regulamento.

Art. 21. Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos IV e V incidirão quaisquer índices concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 23. Para fins de aplicação desta Lei considera-se Ministério da Justiça e Segurança Pública os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e o Arquivo Nacional.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

## ANEXO I

### ESTRUTURA DAS CARREIRAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CARREIRAS	CLASSE	PADRÃO
Analista de Justiça e Segurança Pública. Técnico de Justiça e Segurança Pública.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
I		

## ANEXO II

## TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar originários do PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos Planos Especiais de Cargos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
			B	B		
	V	V				
	IV	IV				
	III	III				
	II	II				
	I	I				
	A	A	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
II			II			
I			I			

## ANEXO III

### TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<p><input type="checkbox"/> Servidor Ativo      <input type="checkbox"/> Aposentado      <input type="checkbox"/> Pensionista</p> <p>Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no seu art. 3º, optar por <b>não</b> integrar o Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça.</p> <p>Local e Data: , de de .</p> <p>Assinatura:</p> <p>Recebido em / / .</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor</p>		



## ANEXO IV

### VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DE SEUS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES

a) Carreira de Analista de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021
ESPECIAL	III	10.586,17
	II	10.481,36
	I	10.377,58
C	VI	9.968,86
	V	9.870,16
	IV	9.772,43
	III	9.675,68
	II	9.579,87
	I	9.485,02
B	VI	9.120,22

	V	9.029,92
	IV	8.940,52
	III	8.852,00
	II	8.764,35
	I	8.677,57
A	V	8.343,82
	IV	8.261,21
	III	8.179,42
	II	8.098,43
	I	8.018,25

b) Carreira de Técnico de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021
ESPECIAL	III	5.661,01
	II	5.577,35

	I	5.494,93
C	VI	5.135,44
	V	5.084,60
	IV	5.034,25
	III	4.984,41
	II	4.935,06
	I	4.886,19
B	VI	4.566,54
	V	4.521,33
	IV	4.476,56
	III	4.432,24
	II	4.388,36
	I	4.344,91
A	V	4.060,66
	IV	4.020,46
	III	3.980,65
	II	3.941,24
	I	3.902,22

c) Demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021
ESPECIAL	III	2.482,38
	II	2.427,04
	I	2.373,40

#### ANEXO V

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – GDAJUSSP

- a. Valor do ponto da GDAJUSSP para a Carreira de Analista de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSSP (EM R\$)
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021
ESPECIAL	III	66,64
	II	65,28
	I	63,94
C	VI	62,64

	V	61,36
	IV	60,10
	III	58,88
	II	57,68
	I	56,50
B	VI	55,35
	V	54,21
	IV	53,10
	III	52,02
	II	50,96
	I	49,92
A	V	48,90
	IV	47,90
	III	46,92
	II	45,96
	I	45,02

b) Valor do ponto da GDAJUSSP para a Carreira de Técnico de Justiça e Segurança Pública a e demais cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSSP (EM R\$)
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021
ESPECIAL	III	38,24
	II	37,86
	I	37,48
C	VI	37,11
	V	36,74
	IV	36,38
	III	36,02
	II	35,67
	I	35,31
B	VI	34,96
	V	34,62
	IV	34,28
	III	33,93
	II	33,60
	I	33,26
A	V	32,94
	IV	32,61
	III	32,29
	II	31,97
	I	31,65

- c. Valor do ponto da GDAJUSSP para os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSSP (EM R\$)
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021
ESPECIAL	III	17,35
	II	17,34
	I	17,33

Brasília, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República